



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720569/2015-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.841 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de fevereiro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RISOTOLÂNDIA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) confirme, com a anexação dos extratos comprobatórios dos sistemas da RFB, a inclusão dos débitos veiculados nos processos 10980.720568/2015-01 e 10980.720569/2015-47 no PERT; (ii) intime os responsáveis solidários Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Risotolândia Administradora de Bens Ltda., para fins de que informem se formalizaram desistência dos respectivos recursos voluntários face à adesão do sujeito passivo principal ao parcelamento em referência. Na sequência, deve o processo retornar ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, face a Auto de Infração de DEBCAD nº 51.064.523-2-4 (fls. 2/46), sendo objeto de lançamento contribuições patronais devidas a terceiros, referentes ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 e 31/12/2013,

Cumprе alertar desde já que em processo apartado de nº 10980.720568/2015-01 foi efetuado o lançamento do auto de infração DEBCAD nº 51.064.522-4, referente às

contribuições patronais destinadas à previdência social, para o mesmo período. Este processo tramita àquele apensado, por força de decisão judicial, que será abordada oportunamente.

A autoridade lançadora verificou que os "departamentos" da empresa RISA ora estão sob responsabilidade de empregados dela mesma e ora na responsabilidade de empregados da empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos LTDA (CNPJ 76.900.463/0001-71), evidenciando o comando unificado das empresas. Assim, somando-se a essas constatações o fato das duas empresas atuarem no mesmo endereço e serem gerenciadas pelos mesmos administradores, pode-se afirmar que elas possuem atuação conjunta. Observouse, ainda, que o imóvel, parque industrial, em que funcionam as empresas RISA e Risotolândia pertencem a uma terceira empresa do Grupo Risotolândia: Risotolândia Administradora de Bens Ltda, CNPJ 84.798.800/0001-90, sede na Rua Luiz Francheschi, 697 Araucária - PR, da qual a Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda é proprietária de 96,98% das quotas do capital social. O restante das quotas, 3,02%, pertence a uma quarta empresa do grupo, Buffet Risotolândia Ltda, CNPJ 78.436.482/0001-14. Todas as empresas supracitadas pertencem aos mesmos sócios quotistas, são administradas pelos mesmos gestores e funcionam no Parque Industrial da Risotolândia, localizado na Rua Francisco Francheschi, 697, Bairro Thomaz Coelho, na cidade de Araucária - PR.

Outrossim, os fatos apresentados conduzem à caracterização de que as três empresas RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RISA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA e RISOTOLÂNDIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA formam o que se considera "grupo econômico" onde interesses, administração, bens e empregados se fundem, surgindo a responsabilidade tributária solidária entre essas empresas.

Também a autoridade lançadora concluiu que, com intuito de planejamento tributário abusivo e fraudulento, os administradores da Risa Administração de Restaurantes Ltda criaram cinco empresas para distribuição de remuneração a eles próprios à margem da folha de pagamento, deixando de recolher as contribuições previdenciárias patronais. Consoante relatado pela autoridade fiscal, nas contas contábil nº 3402070157 - CONSULTORIA E ASSESSORIA, no período 01/2010 à 12/2011 e nº 3402070145 - SERVIÇOS CONTRATADOS - PJ, no período 01/2012 até 12/2013, ambas do grupo contábil de DESPESAS ADMINISTRATIVAS (3402) e sub-grupo UTILIDADES E SERVIÇOS (340207), os pagamentos para as empresas Métodos Assessoria Ltda, BGS Assessoria Empresarial Ltda, AC&C Representações Comerciais Ltda, Campodoro Participações e Empreendimentos Ltda e Claire Maria Gusso, foram realizados com notas fiscais com numeração sequencial, totalizando R\$ 28.680.870,74 no período fiscalizado, montante equivalente a 13,3 % da Receita Operacional Líquida, 46% do Lucro Bruto e aproximadamente 81 % de todas as despesas operacionais do período.

Observou-se que, com exceção da BGS Assessoria, as empresas citadas possuem sede no mesmo endereço, ou seja, rua Luiz Franceschi, 657 – Araucária/PR e prestaram serviços de assessoria e consultoria exclusivamente à RISA. A BGS Assessoria tem sede na Rua Elias Stainsack, 171 Bairro Porto Laranjeiras, Araucária, porém ela funcionava de fato no mesmo endereço das demais empresas citadas.

Todos os sócios das empresas Métodos, BGS Assessoria, AC&C Representações, Campodoro e Claire Maria Gusso possuem ou já possuíram alguma atividade de gestão remunerada nas empresas RISA ou RISOTOLÂNDIA no período fiscalizado, como

sócios, como administradores não sócios ou diretores e gestores empregados. Em resposta dada ao segundo Termo de Intimação, a RISA esclarece que todos os serviços foram prestados, exclusivamente, pelos próprios sócios das empresas contratadas e relaciona uma série de atividades desenvolvidas pelos contratados em suas assessorias e consultorias, os quais, consoante a autoridade fiscal, são atos de administração dos negócios sociais e atos necessários ao regular funcionamento da RISA ou da RISOTOLÂNDIA, serviços que já deveriam ser feitos em atos normais de gestão da empresa pelos contratados, cada qual em seu cargo ou função, ficando a esdrúxula situação de que os administradores da RISA contrataram "eles mesmos" para assessorar e dar consultorias a si próprios. Assim, a Auditoria Fiscal considerou o valor pago nas notas fiscais como remuneração aos administradores e gestores da RISA Administração de Restaurantes Ltda.

Em razão da conclusão de existência de planejamento tributário abusivo por parte da Risa Administração de Restaurantes Ltda caracterizando-se sonegação, fraude e conluio, a multa aplicada é a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/91, artigo 35-A (combinado com o art 44, inciso I e § Io da Lei nº 9.430, de 27/12/96), ambos com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada em dobro. Portanto, a multa aplicada foi de 150% sobre os tributos apurados na ação fiscal.

Transcorrido o prazo legal, e não havendo sido impugnado o lançamento, tampouco recolhido o débito em apreço, foi lavrado termo de revelia (fl. 827) e iniciada a cobrança; sem embargo, após tal prazo, o contribuinte apresentou documento (fls. 846/847) fazendo remissão à impugnação interposta no processo 10980.720568/2015-01, relativo à contribuições patronais previdenciárias, e requerendo a remessa em conjunto desses processos para exame da DRJ, por considerar igual a discussão jurídica em ambos os autos.

Apesar disso, a DRJ, mediante despacho datado de 07/07/2016 (fls. 890/891), não reconheceu a existência de lide instaurada e determinou o seguimento da cobrança.

Em 26/08/2016, o contribuinte juntou documento a título de recurso voluntário, contestando a exigência fiscal (fls. 917/932).

Nesse contexto, o sujeito passivo interpôs MS nº 5054449-58.2016.4.04.7000/PR visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para que se considerasse como suspensos os débitos constantes neste processo, tendo em vista a instauração de contencioso no processo 10980.720568/2015-01, o que foi acatado pelo magistrado de primeiro grau (fls. 1150/1153).

A decisão, além de conceder liminar pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determinou fosse este processo enviado junto com o de nº 10980.720568/2015-01 para o CARF.

Em 31/03/2017 foi exarada a sentença desse *mandamus* (fls. 1187/1190), confirmando os termos da liminar, asseverando-se, relativamente ao processo 10980.720569/2015-47, que no CARF "deverá ser apreciada, conjuntamente, a admissibilidade do recurso voluntário já interposto no PAF 10980.720568/2015-01".

Por meio de consulta processual ao sítio na internet do TRF da 4ª Região, pode ser constatado que a sentença em tela foi confirmada em segunda instância no dia 12/09/2017,

sentença a qual, em 10/09/2018, face à decisão que denegou conhecimento ao REsp nº 1.725.201 (fls. 1196/1205), transitou em julgado.

Na data de 28/12/2018, foi anexado ao processo informação da unidade de origem (fls. 1208/1209), dando conta de que os débitos constantes do presente processo, bem como do apenso, teriam sido parcelados no âmbito do PERT (IN RFB 1711/2017), o que implicaria em desistência tácita do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Conforme relatado, a despeito da interposição de recurso voluntário, consta nos autos informação da unidade de origem de que o contribuinte teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei nº 13.496/17), e nele incluído os débitos relativos aos presentes autos (contribuição a terceiros) e ao processo ao qual este está apensado, de nº 10980.720568/2015-01 (contribuições à previdência social), o que implicaria em desistência tácita do recurso, a teor do art. 78 do Anexo II do RICARF.

Não obstante, não constam telas dos sistemas da RFB circunstanciando de maneira adequada tal adesão, apenas trocas de emails referindo-se a tal situação (fls. 1208/12010).

Além disso, no presente caso constata-se a existência de responsáveis solidários - Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 76.900.463/0001-71, e Risotolândia Administradora de Bens Ltda., CNPJ nº 84.798.800/0001-90 - então, em tese, poderia a lide persistir relativamente a esse vínculo de solidariedade, posto não constar que esses responsáveis teriam formalizado desistência do recurso.

Importa salientar, contudo, que os recursos voluntários, em ambos os processos em referência, foram interpostos conjuntamente pelo sujeito passivo e pelos solidários, em uma única peça processual, representados pelos mesmos patronos.

Desse modo, sobressai dúvida relevante quanto à persistência do litígio face aos responsáveis solidários, a qual deve ser sanada previamente ao julgamento do feito.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem; (i) confirme, com a anexação dos extratos comprobatórios da RFB, a inclusão dos débitos veiculados nos processos 10980.720568/2015-01 e 10980.720569/2015-47 no PERT; (ii) intime os responsáveis solidários Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Risotolândia Administradora de Bens Ltda., para fins de que informem se desistem dos respectivos recursos face à adesão do sujeito passivo principal ao parcelamento em referência. Na sequência, deve o processo retornar ao CARF, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson